

Acórdão: 16.359/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109414-44
Impugnante: Loja Elétrica Ltda.
Proc. S. Passivo: Renato de Magalhães/Outro
PTA/AI: 01.000141363-15
Inscr. Estadual: 062.014664.02-83
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – Imputação fiscal de que a Autuada efetuou operações interestaduais de vendas de mercadorias ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, subitem 1.2 do RICMS/96. Entretanto, restou evidenciado nos autos que as mercadorias foram efetivamente exportadas pela destinatária consignada nas notas fiscais que ensejaram as exigências fiscais e, tendo atendido a determinação preconizada no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de destaque do ICMS devido nas notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 04/05, emitidas nos meses de maio a setembro de 2.002, destinadas para a Construtora Norberto Odebrecht S/A., situada no Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se do instituto da não-incidência do imposto sobre operações que destinam mercadorias a “Trading Company”, sob a alegação de que uma vez que o destinatário não tem como atividade exclusiva a exportação de mercadorias, ficou caracterizada a realização de uma operação interestadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.126/138, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 375/377.

A Auditoria Fiscal determina despacho interlocutório às fls. 385, que resulta na apresentação de documentos de fls. 393/526, pela Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 532/539, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, uma vez terem sido emitidas notas fiscais sem destaque do ICMS devido, tendo o Fisco descaracterizado a não-incidência do ICMS por entender tratar-se de operação de venda a empresa situada em outra unidade da Federação, que não teria como atividade exclusiva a exportação de mercadorias.

No decorrer da peça impugnatória verificamos que as razões de defesa têm como ponto central a observação de que a empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, situada no Estado do Rio de Janeiro, é uma empresa eminentemente exportadora, possuindo inclusive registro junto ao CACEX.

Observa ainda a Impugnante que as mercadorias que estavam sendo remetidas para a construtora acima mencionada tinham como destino a exportação, operação esta que, constatamos pelos documentos acostados aos autos, efetivamente ocorreu.

Para melhor análise da questão posta nos presentes autos, primeiramente, é preciso, para que se apreenda o sentido de uma norma, investigar a sua finalidade, o seu objetivo, enfim, a sua razão (*ratio legis*). Daí, a utilidade da interpretação lógica, consistente na indagação da vontade do legislador, quando determinou os requisitos a serem observados na exportação de mercadorias, para que a operação fosse beneficiada pela não-incidência do ICMS. Citamos aqui as normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 3º, parágrafo único e reproduzidas no artigo 7º da Lei nº 6.763/75.

Inferre-se, assim, que os requisitos exigidos nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96 objetivam garantir o controle da mercadoria que saiu com o fim específico de exportação. São, portanto, meios controlísticos da Fazenda Pública Estadual, cujo intuito é comprovar que a mercadoria seja efetivamente exportada pela destinatária, no mesmo estado em que se encontrava quando de sua remessa pelo remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Desse modo, cumpre observar que os documentos carreados aos autos (fls. 38 a 50) comprovam, de forma inequívoca, que as mercadorias, objeto das notas fiscais que ensejaram a autuação em exame, foram efetivamente exportadas pela empresa destinatária "Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ nº 15.102.288/0082.48.

Quanto à arguição do Fisco de que a empresa destinatária não exerce a atividade exclusiva de exportação, torna-se relevante demonstrar que na legislação pertinente não há nenhum comando legal prevendo esta restrição, conforme se extrai dos §§ 1º e 2º do artigo 5º do RICMS/96:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
.....
§ 1º- A não incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....
.....
1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

.....
....."

Conclui-se, diante dos argumentos acima externados, que a documentação anexada aos autos pela Impugnante comprova que a destinatária das mercadorias, além de construtora, é uma empresa exportadora, não obstante o Fisco ter entendimento contrário. Ademais, pela documentação trazida pela Impugnante, percebe-se, com clareza, que a determinação contida no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, condição para demonstrar que o seu procedimento se deu na forma prevista na legislação tributária vigente, foi atendida na íntegra.

A legislação tributária estadual definiu expressamente as operações de exportação de mercadorias que estão amparadas pela não-incidência do ICMS e, dentre estas temos a operação que destina a empresa comercial exportadora mercadoria com o fim específico de exportação.

Acrescente-se ainda que as mercadorias encomendadas e adquiridas pela Construtora tiveram como destino seu canteiro de obras na Venezuela, demonstrando mais uma vez que a Impugnante realizou remessa de mercadorias com fim específico de exportação para uma comercial exportadora que procedeu o envio das mercadorias para o exterior.

Quanto à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade das penalidades aplicadas, insta observar que as mesmas estão respaldadas pela legislação tributária estadual que rege a matéria em questão. No entanto, a aplicação das mesmas não se justifica face à não configuração da irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante ainda ressaltar que matéria semelhante à tratada nos presentes autos já foi levada à apreciação da Câmara Especial, que decidiu pela possibilidade da não incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Relator), que o julgava parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Pela Impugnante assistiu o julgamento o Dr. Renato de Magalhães. Participou também do julgamento a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs